

PROTOCOLO Nº: 367927/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 245/25

Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Maringá. Dúvida acerca da possibilidade de parcelamento do décimo terceiro subsídio de Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Necessidade de observância do princípio da anterioridade, dos limites do art. 29-A da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistindo norma expressa, tem-se a inviabilidade de aplicação analógica das regras próprias aos servidores estatutários. Necessidade de que haja lei prévia, editada em conformidade com o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LRF, e observada o princípio da anterioridade, quando da regulamentação local.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, por intermédio de sua Presidente, Sra. Marjorie Catherine Capdeboscq, por meio da qual se solicita manifestação desta Corte de Contas acerca da **possibilidade de pagamento proporcional do décimo terceiro subsídio aos Vereadores, em duas parcelas**, sendo a primeira no mês de junho e a segunda no mês de dezembro, a exemplo do procedimento adotado em relação aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo.

Contextualiza o Consulente que, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, é possível o pagamento de gratificação natalina ou décimo terceiro subsídio aos Vereadores, desde que haja previsão legal e observância ao princípio da anterioridade (Acórdão nº 4529/17-STP).

Busca-se esclarecer se, tendo a Lei Orgânica Municipal assegurado tal direito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898, e estando o valor já contemplado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, seria juridicamente possível antecipar parcela proporcional na mesma data em que recebem os demais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

servidores municipais, aplicando-se, por analogia, a autorização legal vigente para os servidores estatutários, mesmo sem previsão expressa de parcelamento ou antecipação aos agentes políticos.

Ressalta que a dúvida se refere ao pagamento em duas parcelas, junho e dezembro e que a matéria, embora correlata, não foi examinada no referido acórdão, configurando questão nova de interesse de Prefeitos e Vereadores que ainda não regulamentaram o tema.

Instrui a petição inicial o parecer jurídico (peça 04) emitido pela Advogada da Câmara Municipal de Maringá, Ana Maria Brenner Silva, com encaminhamento para ciência à Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Maringá, Lucília Felicidade Dias, no qual se conclui, em síntese, pela possibilidade jurídica do pagamento proporcional da gratificação natalina aos Vereadores, em parcela antecipada no mês de junho, à semelhança do procedimento adotado para os servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo.

Ressalta que a Lei Orgânica Municipal já prevê o benefício, cuja inclusão ocorreu na legislatura anterior (2021-2024), em observância aos princípios da anterioridade e da impessoalidade, não havendo prejuízo ao erário, pois o valor será pago proporcionalmente ao período de exercício do mandato, sem adiantamento indevido, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informa que, quando da instituição da gratificação natalina, foi elaborada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo o pagamento dos valores.

Menciona, ainda, que a gratificação natalina, instituída pela Lei Federal nº 4.090/1962 e regulamentada pelo Decreto nº 57.155/1965, deve ser paga em duas parcelas até o final do ano, correspondentes a 1/12 da remuneração por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias.

Cita precedente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (peça 05), o qual, com fundamento no Acórdão nº 4529/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR, entendeu que, atendidos os requisitos legais e havendo dotação

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

orçamentária suficiente, cabe ao Presidente da Câmara Municipal autorizar a quitação da verba no momento oportuno.

Por outro lado, ressalta que, embora haja previsão na Lei Orgânica do Município quanto ao direito ao décimo terceiro subsídio, inexistente autorização legal expressa para o parcelamento ou antecipação, razão pela qual recomendou a formulação da presente Consulta, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o tema.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por meio do Despacho nº 606/25-GCFSC (peça 8), determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB.

Na ocasião, e nos termos da Informação nº 60/25-SJB (peça 10), a unidade registrou a existência de acórdãos com força normativa que tratam da matéria em exame, os quais poderão subsidiar a instrução do presente feito.

No subsequente Despacho nº 652/25-GCFSC (peça 11), o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no artigo 252-C do Regimento Interno, a unidade técnica movimentou o expediente à Coordenaria Geral de Fiscalização, a qual informou, por meio do Despacho nº 777/25-CGF (peça 14), sobre a possibilidade de impactos decorrentes da decisão a ser proferida no presente expediente.

Dado regular prosseguimento do feito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 274/25 (peça 15), manifestou-se no sentido de que o pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores encontra respaldo constitucional, desde que previsto em lei específica, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898.

Além disso, ressaltou que o direito não decorre automaticamente da Lei Orgânica, exigindo-se previsão expressa na norma que fixa os subsídios para

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

cada legislatura, em observância ao princípio da anterioridade e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à forma de pagamento, destacou que, uma vez instituída a verba, compete à Câmara Municipal definir, por meio de normativo próprio, os requisitos e o calendário para sua quitação, observadas as balizas constitucionais, a disponibilidade orçamentária e os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, entendeu ser juridicamente possível o fracionamento em duas parcelas, a exemplo dos servidores do Poder Legislativo, desde que não se trate de adiantamento indevido e que a legislação local autorize ou não vede tal prática, cabendo ao gestor a decisão, dentro de sua discricionariedade administrativa.

É o breve **relatório**.

Em preliminar, a presente Consulta é admissível, uma vez preenchidos os requisitos regimentais específicos, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica e do art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal¹.

No mérito, esta Procuradoria-Geral acompanha a conclusão exarada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução nº 274/25 (peça 15), por refletir entendimento consolidado no âmbito desta Corte e encontrar respaldo na legislação vigente e na jurisprudência aplicável.

Conforme reconhecido, o pagamento do décimo terceiro subsídio a agentes políticos, como Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, encontra disciplina no art. 39, § 3º, da Constituição Federal², que assegura a percepção de subsídio em

¹ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima; **II** - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; **III** - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; **IV** - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; **V** - ser formulada em tese.

² **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais ou outras espécies remuneratórias, sem prejuízo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

A questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898³, submetido ao regime da repercussão geral, ocasião em que se firmou a tese de que é constitucional o pagamento de gratificação natalina e adicional de férias a agentes políticos, desde que haja previsão em lei específica.

Naquela oportunidade, ficou assentado que a mera disposição na Lei Orgânica Municipal não é suficiente para a instituição do benefício, sendo imprescindível que conste na norma que fixa os subsídios para a legislatura, observando-se o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Na mesma direção, a Suprema Corte, ao julgar a Reclamação nº 32.483 AgR/SP⁴, reiterou que o art. 39, § 4º, embora estabeleça o pagamento por subsídio em parcela única, não é incompatível com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, enfatizando, todavia, que a percepção dessas verbas **depende de previsão em lei municipal específica**.

Nesse sentido, há mais decisões do STF, confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**

³ (...) **O art. 39, § 4º**, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral)

⁴ Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, Informativo 950.

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950). [INFO 950 STF](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Agente político. Décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ausência de lei local com previsão de pagamento das referidas verbas. Aplicação do Tema nº 484 de Repercussão Geral. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 650.898/RS, Red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tema nº 484, concluiu pela constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente. (...). (ARE 1306166, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma).

(...) 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Em linha com tal entendimento, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno⁵, consolidou entendimento de que a instituição do décimo terceiro subsídio a Vereadores somente é legítima quando presentes os requisitos constitucionais e legais, especialmente: (i) previsão expressa na lei específica que fixa os subsídios; (ii) respeito ao princípio da anterioridade; (iii) observância dos limites de despesa estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal; e (iv) atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sobre o tema, relacionam-se, ainda, algumas decisões:

⁵ **ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno:** Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

DECISÃO Nº. 38/2014 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO 5465/2013 – TCE/AM)

*EMENTA: Exposição de Motivos, sob a forma de consulta, visando pacificar entendimento nesta Corte de Contas quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Resposta ao Consulente. Impossibilidade da fixação dos subsídios, no limite imposto pelo art. 29, VI, alíneas “a” a “f” da CF. **Legitimidade do pagamento do 13º Salário a Vereadores e Prefeitos a depender de norma regulamentadora.** Possibilidade de pagamento de auxílio alimentação a vereadores e Prefeitos. Arquivamento dos autos. 8- DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (...) **8.2 - É legítimo o pagamento de 13º salário aos vereadores e prefeitos com a edição de norma regulamentadora e desde que atenda aos percentuais previstos nos seguintes diplomas art. 29, VI, alíneas de “a” a “f” CF/88 c/c art. 29, VII, c/c 29-A, § 1º CF/88 e ainda art. 20, III, alíneas “a” e “b” da LC 101/2000; (...)***

ACÓRDÃO Nº 095/2022 – SPL – (PROCESSO: TC/001976/2022 – TCE/PI)

*EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS AOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2022. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. **Possibilidade de fixar o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias aos vereadores, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898 do Rio Grande do Sul.** Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Miguel Alves (Exercício Financeiro de 2022). Decisão unânime.*

Nesse contexto, é pertinente registrar que novembro de 2022, a Câmara Municipal de Cascavel aprovou o Projeto de Lei nº 139/2022⁶, proposto pela Mesa Diretora, dispondo sobre a concessão do décimo terceiro subsídio aos vereadores da legislatura de 2025/2028.

A medida foi editada em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando a percepção do benefício mediante previsão em lei específica e com observância do princípio da anterioridade.

⁶ [Câmara Municipal de Cascavel](#)
PROJETO DE Lei nº 139, DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Ressalte-se que, à época, a Câmara de Cascavel apresentava quadro de equilíbrio fiscal, com gasto de apenas 1,56% do limite constitucional de 5% para despesas de pessoal, o que assegurou compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, referido precedente reforça que o benefício depende sempre de norma expressa e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 16 da LC nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 18/10/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/10/22
Protocolo

“Dispõe acerca da concessão de décimo terceiro salários aos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cascavel das outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei assegura aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal eleitos a partir da Legislatura 2025/2028, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário nos termos dos artigos 7º, VIII, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário tratado no *caput* deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos), do subsídio mensal de efetivo exercício no cargo.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no cargo será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º O pagamento de cada parcela se fará com base o subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

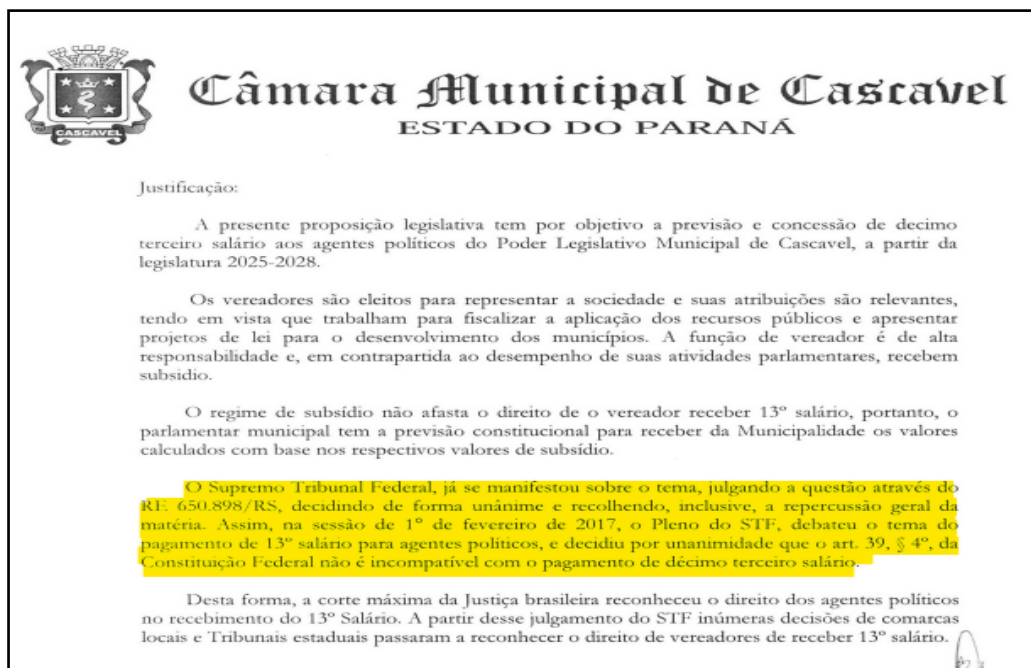
§ 4º O 13º (décimo terceiro) salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 2º Caso o Agente Político do Poder Legislativo Municipal deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no cargo no respectivo ano.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de outubro de 2022



Trata-se, portanto, de verba cuja concessão é admitida pelo ordenamento jurídico, mas que não decorre automaticamente da previsão constitucional, nem tampouco da simples disposição genérica na Lei Orgânica Municipal, sendo **imprescindível sua instituição formal mediante lei específica** que fixe os subsídios dos vereadores, aprovada pela Câmara Municipal, com efeitos para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade.

Neste ponto, importa destacar que não há que se falar em aplicação aos titulares de cargo eletivo as regras do Decreto Federal nº 57.155/1965, que regulamenta a Lei Federal nº 4.090/1962, não só porque referido Decreto já foi revogado pelo Decreto nº 10.854, de 2021, mas porque os edis não se sujeitam às regras da CLT, sendo específica a citada lei federal na sua abrangência às relações objeto de contrato de trabalho.

Ao Legislativo Municipal cabe legislar sobre o tema, **a exemplo do que fez o Legislativo do Município de Cascavel**. Ausente legislação municipal específica fixando o pagamento do décimo terceiro subsídio, revela-se indevido seu pagamento, seja de forma integral ou parcelada.

Pois bem. Superadas essas premissas, cumpre observar que o direito ao décimo terceiro subsídio, uma vez regularmente instituído, submete-se à disciplina local quanto à forma e ao calendário de pagamento, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas de finanças públicas, inclusive o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, cujos artigos 15, 16 e 17 assim preconizam:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, há de se concordar com a unidade técnica ao ressaltar que a mera previsão na Lei Orgânica, contida na Emenda de 19 de dezembro de 2022⁷, não é suficiente para conferir a efetividade do direito pretendido.

A ausência de **“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”** e, de **“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”**, fulmina a pretensão dos edis maringaenses, posto que, como alerta o artigo 15 da LRF, **“serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”**.

É nesse contexto que se insere a presente consulta, que a pretexto de dirimir dúvida quanto à possibilidade de pagamento do décimo terceiro subsídio de forma parcelada, à semelhança do que ocorre com os servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, busca legitimar um pagamento não autorizado nos moldes do que preconiza Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Maringá assegurou aos Vereadores o direito ao décimo terceiro subsídio, contudo, a efetiva implantação do direito não dispensa a edição de lei específica – a exemplo da Lei editada pelo Legislativo de Cascavel –, em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, quando se trata da **geração de despesa**.

Não há como se acolher a justificativa de que a previsão do impacto orçamentário foi indicada em outra lei, que fixou os subsídios de vereadores para a legislatura vigente.

⁷ Emenda à Lei Orgânica nº 62, de **19 de dezembro de 2022**

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3.º ao art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maringá, com o seguinte teor:

Art. 56. (...)

§ 3º **É assegurada aos Vereadores a percepção dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7.º da Constituição Federal.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

O parágrafo único do artigo 17 da LRF é explícito:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Obvio é que a Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 19 de dezembro de 2022, não apresentou os respectivos impactos e a origem dos recursos para seu custeio.

Trata-se de norma programática, que não dispensa a regulação por lei própria.

Consta da consulta que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria sido apresentada na lei fixadora dos subsídios. Contudo, para além de não ter sido apresentado a integra do referido projeto, fato que é que a referida lei sequer menciona ou faz referência ao artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica.

Destarte, tenho que o **exame da questão ora suscitada NÃO PODE se restringir à forma de pagamento da gratificação natalina**, e à possibilidade de fracionamento em duas parcelas anuais, sendo a primeira em junho e a segunda em dezembro; mas deve se debruçar sobre a **legitimidade da forma como foi instituído o benefício**, sem a adequada observância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, que expressamente exige que os **atos que criarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

A Lei Municipal 17.108/2024 aumentou, após as eleições, em dezembro de 2024, os subsídios da Legislatura 2025-2028, originalmente fixados na Lei Municipal 11.574, de 13 de dezembro de 2022, mas nenhuma das duas leis tratam da instituição do décimo terceiro subsídio.

Confira-se:

LEI Nº 11.574.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

Fixa os subsídios do Poder Legislativo de Maringá para a próxima legislatura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Maringá, para a próxima legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de **R\$ 15.193,35** (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), ressalvado o disposto no art. 2.º.

Art. 2.º O Vereador ocupante do cargo de Presidente do Legislativo, em face do acúmulo das funções e responsabilidades inerentes ao exercício da Chefia do Poder, consoante o que autoriza o § 2.º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, fará jus a subsídio diferenciado, também em parcela única, no valor mensal de R\$ 22.790,03 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e três centavos).

Art. 3.º Nos períodos de recesso, os Vereadores farão jus ao recebimento integral dos respectivos subsídios.

Art. 4.º A atualização monetária dos subsídios previstos nesta Lei ocorrerá anualmente, na mesma época e com base nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores da Câmara Municipal.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 2025.

Paço Municipal, 13 de dezembro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 17108/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a próxima gestão administrativa, altera a Lei n. 11.574/2022, que fixou o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, e dá outras providências.

Art. 1.º O subsídio do Prefeito Municipal, para a próxima gestão administrativa (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 37.524,32 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 2.º O subsídio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a próxima gestão administrativa (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 19.887,85 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3.º A atualização monetária dos subsídios previstos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei ocorrerá anualmente, na mesma data e com base nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 4.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 11.574, de 13 de dezembro de 2022, com o seguinte teor:

"Art. 1.º (...) Parágrafo único. O subsídio previsto no caput deste artigo terá vigência até 28 de fevereiro de 2025, passando a ser fixado, a partir de 1.º de março de 2025 e nos anos subsequentes, nos seguintes valores mensais:

I - R\$ 16.788,65 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1.º março de 2025;

II - R\$ 17.795,96 (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), a partir de 1.º março de 2026;

III - R\$ 18.863,72 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), a partir de 1.º março de 2027;

IV - R\$ 19.995,55 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1.º março de 2028." Art. 5.º As despesas decorrentes da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 2025.

Art. 7.º Fica revogado o art. 4.º da Lei n. 11.574, de 13 de dezembro de 2022.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de dezembro de 2024.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua Instrução nº 274/25, pontuou que, uma vez instituído o direito, compete à Câmara Municipal disciplinar, por meio de normativo próprio, o procedimento e as datas de pagamento, observando-se sempre as balizas constitucionais, a disponibilidade orçamentária e os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a própria consulente admite que **inexiste autorização legal expressa para o parcelamento ou antecipação.**

E, para além de inexistir “*autorização legal expressa para o parcelamento ou antecipação*”, tenho a considerar que **INEXISTE LEI, editada nos moldes em que preconizam os artigos 16 e 17 da LRF autorizando o pagamento do décimo terceiro subsídio** aos vereadores de Maringá, de sorte que a observância ao artigo 15 se impõe:

“Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Questionável, ainda, é o **aumento em dezembro de 2024**, no apagar das luzes da legislatura 2020-2024, dos subsídios regulamente fixados em lei editada em período anterior ao pleito eleitoral.

No que concerne à tese em si, **abstráida a situação fática do município de Maringá**, do ponto de vista jurídico, não se identifica vedação

constitucional ou legal ao fracionamento do décimo terceiro subsídio, desde que respeitados:

- a) a proporcionalidade do pagamento ao tempo de exercício do mandato;
- b) a ausência de adiantamento indevido, entendendo-se como tal o pagamento de parcela superior à fração até a data do efetivo pagamento;
- c) a previsão normativa local, seja na lei de fixação dos subsídios ou em ato normativo regulamentador compatível e,
- d) a observância dos princípios da moralidade, economicidade e isonomia.

Assim, eventual pagamento antecipado de parcela do décimo terceiro subsídio a vereadores que tenham adquirido o direito regularmente instituído em lei que observe o princípio da anterioridade e as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve corresponder estritamente ao valor proporcional ao período já exercido, evitando-se que valores sejam pagos a agentes que não venham a permanecer no cargo até o final do exercício.

Nesses termos, considero inexistir óbice jurídico em se proceder à regulamentação específica por ato próprio da Câmara Municipal.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral, no que se refere à tese, desconsiderando-se a situação específica do Município de Maringá, manifesta-se no sentido de que, inexistindo previsão legal expressa, não é admissível aplicar por analogia aos vereadores a disciplina prevista para os servidores estatutários; todavia, é possível que a Câmara Municipal, mediante edição de norma própria, autorize o pagamento do décimo terceiro subsídio em duas parcelas anuais, desde que proporcional ao período efetivamente exercido e em observância às balizas constitucionais e fiscais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

No caso específico de Maringá, considerando que a Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 19 de dezembro de 2022, não atendeu aos preceitos do art. 16, incisos I e II, e do art. 17, §§ 1º e 2º da LRF, a mera alegação de que a *“estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que acompanhou a lei específica de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente”* é insuficiente para se legitimar o pagamento respectivo, até porque não demonstrado em qual lei – se na Lei Municipal 11.574, de 13 de dezembro de 2022, ou a Lei nº 17.108, de 19 de dezembro de 2024 –, foram apresentados os respectivos cálculos. Assim considero ser indevido o pagamento de décimo-terceiro subsídio aos vereadores do Município de Maringá.

Por fim, considerando-se que a Lei nº 17.108, de 19 de dezembro de 2024, alterando o valor dos subsídios previamente fixados na Lei Municipal 11.574, de 13 de dezembro de 2022, foi apreciada e votada após o pleito eleitoral de 2024, em clara ofensa ao princípio da moralidade administrativa, propõe-se a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para oportuna proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem prejuízo de esta Corte instaurar o incidente de que trata o artigo 78, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas